

WELLINGTON PACHECO MARTINS

PROJETO DE LEI ANTICRIME: Aplicabilidade e Eficácia

CURSO DE DIREITO UniEVANGÉLICA

2019

WELLINGTON PACHECO MARTINS

PROJETO DE LEI ANTICRIME: Aplicabilidade e eficácia

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. Como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2019

WELLINGTON PACHECO MARTINS

PROJETO DE LEI ANTICRIME: Aplicabilidade e Eficácia

Anápolis, ____ de _____ 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradecer com o espírito de gratidão, é essencial em toda trajetória profissional exitosa, para tanto.

Obrigado:

Ao Deus Altíssimo

À querida esposa

À amada família

Aos nobres professores

Ao mestre Rivaldo Jesus Rodrigues

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta uma reflexão sobre o combate à corrupção as organizações criminosas, aos criminosos violentos e aos de colarinho branco em crimes de lavagem de dinheiro em face do projeto ministerial apresentado ao Congresso Nacional no enfrentamento da Justiça às atividades ilícitas, com destaque para o combate ao chamado “crime do colarinho branco”. Objetiva oferecer uma visão doutrinária sobre a criminalidade praticada por delinquentes brasileiros no País com extensões internacionais. Trata também dos reflexos da proposta ministerial, se aprovada, na eficiência da Justiça, para minorar a superlotação carcerária, na recuperação de ativos devolvidos ao Erário Público ou à vítima envolvida e, principalmente, na sociedade brasileira que almeja avanços não só na aplicação da justiça como nos demais setores sociais, inclusive econômicos, incentivando investimentos no País.

Palavras-chave: Projeto de Lei Anticrime. Corrupção. Lavagem de dinheiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PROPOSTA MINISTERIAL	03
1.1 A constitucionalidade da lei ordinária como elemento de fato típico	04
1.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	05
1.3 dificultar a saída de criminosos habituais	07
CAPÍTULO II – COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO	13
2.1. Atividades ilícitas: recuperação de ativos	13
2.2 A proposta de maior abrangência do confisco de bens e acordo de não persecução penal	18
2.2.1 Confisco e inversão do ônus da prova	18
2.2.2 A busca e apreensão comissionada	19
2.2.3 Instituto <i>PleaBargain</i>	19
2.2.4 Acordo de não persecução penal	20
2.3 Acordo penal	21
CAPÍTULO III- COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	23
3.1 Medidas para endurecer o cumprimento de pena dos criminosos contumazes ..	23
3.2 Conceituações de organização criminosa	25
3.3 Medidas sobre crimes relativos às armas de fogo e sobre prescrição	26
3.4 Reformas sobre o cumprimento da pena em 2º instância	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o combate aos criminosos que realizam crimes violentos, à lavagem de dinheiro e à corrupção no Brasil, é a missão deste Projeto de Lei Anticrime. A lavagem de dinheiro é uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais.

Neste contexto, já está em vigor normas jurídicas para o combate à corrupção, destacando-se a coordenação do processo de recuperação de ativos enviados para o exterior, por intermédio da Cooperação Jurídica Internacional: a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); a coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), estabelecendo elos de aplicabilidade com os Códigos, Penal e Processo Penal.

O combate tradicional ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é muito importante, mas não o suficiente para enfrentar o crime organizado, em toda a sua estrutura. As organizações criminosas, analogicamente, como qualquer empresa, podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram.

Assim, quando se afasta um líder ou integrante de uma organização criminosa, a sua substituição permite a continuidade da atividade. Portanto, para impedir a atuação do crime organizado e, principalmente a sua continuidade, é

preciso retirar os meios financeiros que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas.

O primeiro capítulo aborda o Projeto de Lei Anticrime, observa-se que o projeto em comento traz importantes avanços no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com reflexos positivos no âmbito do Direito Penal, ao reexaminar os procedimentos de persecução penal e julgamentos, desafogando em parte o Poder Judiciário e, principalmente, evitando-se as tão criticadas medidas e recursos processuais, ora previstas na legislação em vigor, com objetivos de procrastinar processos judiciais em andamento chegando, inclusive, à prescrição da punibilidade.

O segundo capítulo, pretende seguir o dinheiro, com o Projeto Ministerial, ora parcialmente em comento, se aprovado pelo Congresso Nacional e transformado em lei, apresenta-se como importante instrumento para promoção da verdadeira justiça tão esperada pelo povo brasileiro, evitando-se a tão criticada seletividade no Judiciário, quando somente as classes sociais menos favorecidas são punidas, enquanto campeia a não punibilidade favorecendo as classes mais economicamente abastadas, para recuperar os ativos ilícitos com o confisco alargado. Daí as convergências doutrinárias sobre restabelecer a ordem e o progresso.

O terceiro capítulo expõe como combater as organizações criminosas, para permitir os avanços da nação brasileira, com ações de inteligência, centros integrados de informação distribuídos pelas 5 regiões do Brasil, Sudeste, Sul, Centro-Oeste, Nordeste, Norte, todos em comunicação virtual e transmissão de dados para o combate aos criminosos, que são delinquentes contumazes.

Como os crimes violentos seguidos de morte; criar políticas executivas amparadas em lei é o que almeja este Projeto de Lei Anticrime, buscando assim um campo fértil no território nacional para que novas empresas nacionais e estrangeiras optem pela instalação aqui no Brasil, com investimentos destes empresários na plenitude do empreendedorismo, possibilitando empregabilidade aos desalentados, aos desempregados, que buscam ardentemente oportunidade de voltar a desempenhar habilidades profissionais, para sobreviver condignamente em um ambiente próspero e protegido.

CAPÍTULO I - PROPOSTA MINISTERIAL

No presente capítulo será apresentada a proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelecer elos de aplicabilidade com os conflitos de normas da lei do Código Penal, com o devido processo legal dos artigos do Código de Processo Penal e o seu efetivo término concomitantemente na Lei de Execução Penal, ao possibilitar uma redução da criminalidade, como os encarcerados estarem isolados das organizações criminosas e dos crimes violentos de sangue.

O projeto de Lei Anticrime avança no aprimoramento e modernização do ordenamento jurídico penal e processual no código brasileiro. A sociedade brasileira pela sua maioria requer o enfrentamento da criminalidade, com as garantias fundamentais descritas no artigo 5º da Emenda Constitucional nº45/2004: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade[...].

Algumas das mais importantes alterações visam impedir que pela procrastinação do processo da ação penal, a sanção deixa de ser aplicada pela prescrição. Assim a proposta do projeto de Lei Anticrime enfrenta frontalmente os criminosos de maneira firme e exemplar.

Assim, de acordo com o entendimento do Ministro Sérgio Fernando Moro pode-se enfatizar que as maiorias das pessoas querem investir seu capital em locais que proporcionam maior segurança, sendo que as empresas estrangeiras na maioria das vezes trazem para cá seus dirigentes, “Contudo um local de violência traz um sentimento de relutância para realizar esse tipo de investimento”(MORO,2019, *online*).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública em sua ênfase, ainda, que acima de todas as questões que sejam contrárias, o projeto tem como principal intuito melhorar a qualidade de vida dos brasileiros. Dessa forma de acordo com o posicionamento de combater os criminosos. “O ambiente de negócios é um fator, mas principalmente pensar no cidadão brasileiro”(MORO,2019, *online*).

1.1 A constitucionalidade da lei ordinária como elemento de fato típico

Na legislação brasileira observa-se uma relevância da tipicidade da lei penal. É comum que a justiça para as vítimas nunca chegue, não por falta de provas dos graves crimes cometidos, mas por emperramento das instituições judiciais, estas vítimas ficam incapazes de resistir às manobras processuais aplicadas nos recursos.

O Projeto de Lei Anticrime prevê penas mais duras para posse, porte e comercialização de armas ilegais. A proposta também cria um Banco Nacional de Perfis Balísticos para auxiliar na elucidação de crimes envolvendo o uso de armas de fogo, como homicídio, medidas mais duras para os casos, como o agravamento das penas.

Pelo texto, a pena para quem é pego, por exemplo, vendendo ou portando arma ou munições irregularmente será aumentada até a metade, quando o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida pelo Tribunal. O comércio ilegal de armas também entra na regra. Atualmente, a lei prevê, para este tipo de crime, pena que vai de quatro a oito anos de reclusão, mais pagamento de multa. O objetivo do agravamento da pena é habilitar a polícia a tirar o criminoso armado das ruas.

O Projeto de Lei Anticrime permite interceptação de comunicações por qualquer meio tecnológico. Destarte, conforme elucida as informações contidas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública o projeto é formado por inúmeras alterações em relação ao crime organizado, quais sejam,

O projeto reúne uma série de mudanças na legislação com vistas ao combate ao crime organizado, à corrupção e à violência que assusta a sociedade. Dentre as diversas medidas, está prevista a inclusão do art. 9º-A na Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. Para facilitar ações de investigação, o dispositivo prevê que a interceptação de comunicações poderá ser realizada por qualquer meio tecnológico

disponível, desde que assegurada a integridade da diligência. Também menciona que a ação poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos armazenados em caixas postais eletrônicas (BRASIL, 2019a, *online*).

Outro aspecto importante acerca do Projeto de Lei Anticrime é que o mesmo pretende ampliar coleta de DNA, digitais e registros balísticos com o escopo de reduzir a criminalidade no território nacional, principalmente no caso de reincidência do criminoso. Nesse sentido, a proposta prevê implantar bancos nacionais de balísticos e de impressões digitais, em um esforço para ampliar os métodos de identificação e investigação de crimes no Brasil.

Assim, uma das principais medidas é a ampliação do cadastro de registros biológicos do Banco Nacional de Perfis Genéticos. Com a aprovação do projeto, não será mais necessário esperar todas as etapas recursais do julgamento para colher o DNA do condenado. Assim, o rol de pessoas inseridas no banco de dados será maior, possibilitando, assim, a elucidação de mais crimes e com mais facilidade. Nesse sentido, as forças de segurança pública contarão com mais um instrumento de investigação.

Destarte ao que se refere a coleta de balística e digitais o mesmo será feito com armas de fogo. Segundo a proposta anunciada pelo Governo Federal, com o registro balístico do armamento, crimes como homicídios, feminicídios, latrocínios, roubos e crimes de grupos organizados podem ter mais chances de ser elucidados.

Dessa forma, as informações colhidas, seja da arma de fogo, DNA ou digital, serão integradas em um banco nacional, possibilitando o cruzamento de dados, dando mais eficiência ao processo de investigação e judicial da resolução de crimes. “Temos cerca de 30 mil perfis genéticos registrados. Vamos trabalhar para que em 2022 tenhamos todos os condenados por crimes violentos praticados com intenção estejam com o perfil genético coletado e armazenado”(MORO,2019, *online*).

1.2A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Com o avanço do projeto de Lei Anticrime pela não prescrição do prazo na pendência de Embargos de Declaração ou de recursos nos Tribunais Superiores,

por serem protelatórios, objetivando a prescrição da ação penal. A segurança jurídica da Lei Anticrime e o fundamental posicionamento em colocar na norma do código penal sobre a execução da pena privativa de liberdade da condenação em segunda instância. Com isso, é importante salientar que:

A medida busca dar uma execução mais efetiva da pena e evitar protelações para o seu cumprimento. Segundo o órgão, a proposta respeita o conceito de presunção de inocência, mas impede que o cumprimento da condenação seja atrasado por conta dos pedidos de revisão da pena. A presunção de inocência, acima de tudo, é uma regra de prova. Não se pode condenar criminalmente qualquer pessoa sem prova categórica de sua responsabilidade. Ela opera antes do julgamento, e não depois (BRASIL, 2019a, *online*).

Isso significa que, em vez de exaurir todos os meios recursais da decisão judicial, como é feito atualmente, os tribunais ao determinar a execução da pena de forma imediata após decisão condenatória proferida em segunda instância. Conforme o Projeto de Lei, os recursos poderão ser interpostos pela defesa, mas sem suspensão da execução da pena, a não ser se assim for determinado por uma Corte superior.

Prevê alterações e inclusões, dentre outros, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Com as novas medidas, o governo federal pretende intensificar o combate à impunidade para trazer mais segurança para população. Para entender melhor o que se pretende mudar, confira as informações abaixo:

O que diz a legislação atual e o que pode mudar:

Prisão em segunda instância

LEI ATUAL: Não há regulamentação

O QUE MUDA: A execução da condenação deve acontecer imediatamente após julgamento em segunda instância (BRASIL, 2019b, *online*).

Embargos de declaração

LEI ATUAL: Não há regulamentação

O QUE MUDA: A prescrição não correrá na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis (BRASIL, 2019b, *online*).

A Proposta regulamenta execução de penas em segunda instância, assim sendo de acordo com o que elucida o Ministério da Justiça e Segurança Pública,

refere ao que o acórdão condenatório do Tribunal, a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do reconhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Com isto pode ser proferido o cumprimento imediato da pena após decisão condenatória em segunda instância pela corte de apelação, mesmo sendo contrário, o que decidiu por maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, em data recente.

Em decisão do plenário, por voto majoritário, resta esclarecido que o STF afirmou em decisão recente, que a prisão em 2ª instância é inconstitucional e a sociedade quer deixar isso claro na legislação ordinária e na Constituição. STF decidiu que a execução da pena fere a presunção de inocência, deve-se legislar sobre, recomenda-se através do Legislativo a mudança Constitucional, através da PEC 410.

O tribunal do júri e as suas sentenças, ensejam em absolvição ou na condenação, possam ser executadas de imediato a sua pronúncia, opondo-se nas sucessivas suspensões do julgamento. Isto colocado, segundo interpretação dada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública a redação conferida ao artigo 116 do Código Penal, a prescrição não correrá na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

1.3 Dificultar a saída de criminosos habituais

A novidade de o réu reincidente iniciar a execução em regime fechado, e o recrudescimento na progressão de regime aos apenados que praticam crimes de maneira contumaz. Deste modo, a presente proposta anticrime inclui a presença de três parágrafos no artigo 33 do Código Penal, todos agravando a maneira de cumprir as penas nos casos mais graves'. Com isso, em todas as hipóteses o regime inicial será o fechado possuindo exceções para os crimes de menor relevância (BRASIL, 2019b).

No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado. Condenados pelos crimes de corrupção, por exemplo, passam

a cumprir, inicialmente, a pena em regime fechado. Também estão submetidos a essa regra os condenados por crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, bem como quando da violência resultar lesão corporal grave.

Isolamento de criminosos a proposta prevê que as lideranças criminosas armadas ou que tenham armas à sua disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. Impede-se, com isso, que, mesmo cumprindo pena, continuem no comando das organizações criminosas por meio de mensagens orais. Além disso, aumenta o tempo de permanência desses presos nos presídios federais, passando de um para até três anos.

Ao dispor na alteração na lei Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa (BRASIL, 2019b, *online*).

Para conceder a progressão de regime e saídas temporárias, na hipótese dos condenados por crimes considerados hediondos, a progressão de regime passa a ser possível apenas após o cumprimento de três quintos da pena. A possibilidade também fica subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

O que muda na legislação atual e o que pode mudar:

Endurecimento de penas:

LEI ATUAL: Pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

O QUE MUDA: Agrava a forma de cumprimento de pena nos casos mais graves, marcados pela prática recorrente de crimes. Nestes casos, o regime inicial será o fechado. Há exceções para crimes de menor relevância.

Endurecimento de solturas:

LEI ATUAL: Código de Processo Penal determina escolhas que o juiz pode fazer no caso de prisão em flagrante (como torná-la preventiva ou conceder liberdade provisória).

O QUE MUDA: Determina que o juiz negue a possibilidade de liberdade provisória ao preso reincidente, dificultando a soltura de criminosos habituais.

Progressão de penas e saídas temporárias (Lei de Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072, de 1990).

LEI ATUAL: Na Lei de Crimes Hediondos, a progressão de regime pode acontecer após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

O QUE MUDA: Progressão acontecerá apenas após o cumprimento de 3/5 da pena quando envolver morte da vítima; maior rigor com as liberações de saídas temporárias tanto para quem cumpre regime fechado quanto para o semiaberto (BRASIL, 2019b, *online*).

Dentre as medidas, o texto apresentado torna mais rigoroso as regras para progressão de regime e as saídas temporárias, comuns em datas comemorativas. Em caso de crime hediondo, como homicídio qualificado, estupro e latrocínio, a progressão de regime só poderá ser concedida após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, quando o crime envolver morte. Além disso, as saídas temporárias serão, em regra, proibidas.

A progressão de regime também será proibida aos condenados por integrar organizações criminosas enquanto mantiverem vínculo associativo. Ainda de acordo com a proposta, condenados por roubo com arma de fogo também devem cumprir a pena em regime inicial fechado. A ideia é prevenir assaltos a mãos armadas nas ruas e casas dos cidadãos brasileiros.

Arma ilegal o texto atual da Lei 10.826, de 2003, recebe nova redação, com dois incisos, explicitando que a pena do crime, por exemplo, de portar, deter, adquirir, fornecer ou receber arma de fogo aumenta em circunstâncias especiais. Atualmente, a pena para esta infração é de reclusão de dois a quatro anos e multa.

A elevação ocorrerá se o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Este é um dos poucos dispositivos com proposta de elevação das penas.

O regime fechado para os crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção

passiva, roubo qualificado, aos crimes de sangue com violência, com a consequência do seu ato criminal com uma pena agravada juntamente com o recrudescimento da progressão de regime.

Audiências por videoconferência o artigo 185 do Código de Processo Penal abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais por meio de videoconferência ou outros meios tecnológicos. A medida economiza orçamento público com transporte dos presos e evita situação de risco gerada por essas viagens.

Aos membros do Ministério Público, para a ampliação da atuação de forças-tarefas. O investimento nas estratégias da força-tarefa gera resultados no enfrentamento da corrupção e da criminalidade organizada e requer processos de investigações eficazes dirigidos à condenação e à prisão dos membros das organizações, o ataque à cúpula com os principais subordinados, o sequestro e o confisco do patrimônio, além do isolamento dessas lideranças, a exemplo da Operação *Imperium*, que resultou na transferência dos líderes criminosos do Primeiro Comando da Capital(PCC) aos presídios federais(BRASIL, 2019c).

Ações de mérito no combate as Organizações Criminosas:sua unificação dos ministérios da Justiça e da Segurança Pública como exemplo das medidas executivas realizadas. A melhor forma de combater a criminalidade organizada é a integração dos órgãos de investigação para bons resultados. O Ministério da Justiça e Segurança Pública passou por uma reestruturação administrativa com criação de cargos em áreas estratégicas, além de programar uma Secretaria encarregada para integrar as forças policiais para realizar operações. Reforça a inteligência e prevenção à lavagem de dinheiro, com a chegada do Coaf e a da Diretoria de Inteligência Penitenciária para atuação no combate às organizações criminosas (BRASIL, 2019c,*online*).

A nação passa por depuração ética e exige o enfrentamento da criminalização e das organizações criminosas, dos crimes violentos que causam índices de morte assustadores, como relatado pela Transparência Internacional os últimos anos, o Brasil registrou queda acentuada em ranking mundial da corrupção, passando da 46ª posição, em 2001, para a 96ª, em 2017, segundo levantamento (ONG da Transparência Internacional).O pacote Anticrime, enviado em 04 de fevereiro de 2019, ao Congresso Nacional demonstra a intenção do governo em

combater a criminalidade violenta, o crime organizado e corrupção. Contudo tem sido uma batalha na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sendo analisada concomitantemente no Senado Federal em sua Comissão de Constituição e Justiça.

Centro integrado de inteligência em todo território nacional, formado pelos Grupos de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO), o grupo trabalha de maneira integrada com as polícias (civil, militar, federal e rodoviária federal), a Abin (Agência Brasileira de Inteligência), as receitas estadual e federal, a Agência Nacional de Petróleo, entre outros órgãos.

O objetivo da reunião ordinária é disseminar novas metodologias, práticas, técnicas operacionais e troca de informações e experiências nas ações de investigação. A programação do encontro conta com três plenárias sobre enfrentamento às facções e lavagem de dinheiro, enfrentamento à corrupção e lavagem de dinheiro de inteligência criminal.

Agentes disfarçados na participação como agente policial disfarçado em fase de investigação de ação envolvendo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e venda ilegal de armas de fogo. A infiltração do agente disfarçado está prevista no artigo 10 da Lei 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas. Todavia, seja pelos riscos que oferece, seja por simples falta de prática, ela não vem sendo adotada.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é responsável por planejar e executar políticas públicas que propiciem o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção no Brasil. Dentre as ações executadas, destacam-se a coordenação do processo de recuperação de ativos enviados para o exterior por intermédio da Cooperação Jurídica Internacional; a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); a coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD); e o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (BRASIL, 2019d).

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) tem por competência, estabelecida pelo Decreto nº 9.662, de 1º de Janeiro de 2019, articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, inclusive no âmbito da ENCCLA; além de coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (BRASIL, 2019e).

Brasil, e os outros países, norteados pelo combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos, a proposta é uma das metas prioritárias dos primeiros 100 dias de governo. "O crime organizado alimenta a corrupção, que alimenta o crime violento. Boa parte dos homicídios está relacionada à disputa por tráfico de drogas ou dívida de drogas. Por outro lado, a corrupção esvazia os recursos públicos que são necessários para programar políticas públicas efetivas" (MORO, 2019, *online*).

Almejado pela equipe do Ministério da Justiça e Segurança Pública concomitantemente com a sociedade brasileira um alvo de civilização desenvolvida, deve ser este ato de confronto a corrupção e seus males o clamor do povo se faz presente neste projeto de Lei Anticrime, em leis infraconstitucionais, refletem o anseio da comunidade em ver uma diminuição nos crimes praticados em suas cidades.

CAPÍTULO II – COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

O presente capítulo analisa a proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é responsável por planejar e executar políticas públicas que propiciem o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção no Brasil. Lavagem de dinheiro é uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais.

Observa-se que, neste contexto, já está em vigor normas jurídicas, para combate à corrupção destacando-se a coordenação do processo de recuperação de ativos enviados para o exterior, por intermédio da Cooperação Jurídica Internacional; a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); a coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), sobre a lei Anticrime, estabelecendo elos de aplicabilidade com o Código Penal, com o Código de Processo Penal (BRASIL, 2019f).

2.1 Atividades Ilícitas: recuperação de ativos

O combate tradicional ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é muito importante, mas não suficiente para combater o crime

organizado. As organizações criminosas, como qualquer empresa, podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram. Assim, quando se afasta um líder ou integrante de uma organização criminosa, a sua substituição permite a continuidade da atividade. Para impedir a atuação do crime organizado, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas (BRASIL, 2019f).

Com a Lei 9.613/98, o crime de lavagem de capitais passa a ser considerado um crime independente, cuja previsão encontra-se, como dito, em Lei Especial, e, portanto, fora do Código Penal. Para William Terra de Oliveira, esta técnica legislativa - inovação na ordem jurídica, mediante a criação de figuras penais especiais - principalmente no caso da lavagem de dinheiro, possui um lado positivo e outro negativo, afirmando que:

De um lado, está a previsão de um texto legal autônomo que favorece a criação de um espectro punitivo próprio, pretendendo abarcar exaustivamente todo o âmbito da matéria, concentrando em um único diploma a resposta penal e os demais aspectos dela decorrentes. Por outro lado, temos a não inclusão do delito na Parte Especial do Código Penal, contribuindo para a erosão da harmonia legislativa e do sistema punitivo, adotando um modelo político-criminal fragmentado que não respeita o ideal codificador, nem possibilita a sistematização ordenada do universo de condutas sujeitas ao Direito Penal, afetando o processo de interpretação da norma e produzindo duvidosos efeitos da prevenção geral (MASCHIETTO, 2019, *online*).

Passando à análise da referida lei, perceptível é que no seu primeiro artigo a intenção do legislador de tipificar os diferentes comportamentos típicos, bem como estabelecer as regras especiais sobre a dosimetria da pena, que irão influenciar no cômputo da resposta penal. Há uma abordagem individualizada de quais seriam os ilícitos precedentes do delito de lavagem de capitais.

Para Marcos José Maschietto, há uma falha vestibular na elaboração do preceito, que aponta o terrorismo e as práticas patrocinadas por organização criminosa. Para ele é equivocada a alusão a estes dois tipos, pois tratam de assuntos que não são definidos de forma regular pelo ordenamento jurídico vigente, dependendo de regulamentação complementar. Além disto, a lei 9.613/98 aduz que os tipos relacionados nos incisos de I a VI são de natureza fechada, e

que, portanto, não permitem exploração interpretativa abrangente, em contrapartida, o inciso VII que relata os delitos originários da atividade do crime organizado, abre a possibilidade de vasta e extensa interpretação. O mestre, ainda, continua sua crítica à referida lei, expondo que:

A pena prevista também merece referência, pois aflora branda ao extremo, principalmente ao se tomarem como parâmetros outros delitos limitados pela Lei Penal que podem ser praticados individualmente, sem concorrência de outrem, com potencialidade ofensiva menor, embora apenados de forma mais severa. Este novo ilícito, que ocorre geralmente com a participação de diversos agentes componentes de quadrilhas com ramificações internacionais, originários de outras práticas criminosas [...]. Não é adequado falar em pena de multa sem definição do quantum, pois se corre o risco de afundar no ridículo, com o arbitramento de valor irrisório, o que, em geral, acontece no Brasil. Dever-se-ia aproveitar a previsibilidade constitucional que aceita como modalidade de pena o confisco, perfeitamente adequado a esta situação(MASCHIETO, 2019, *online*).

Por outro lado, há quem considere que o sistema penal ofereceu uma resposta pesada ao problema, limitando uma série de benefícios processuais e instrumentais, apesar de introduzir institutos novos, como a delação premiada. O argumento sustentado, para tanto, é que evitar a impunidade e aplicar efetivamente o novo sistema legal é algo mais importante do que a previsão de penas altas como artifício preventivo. Nesta linha de pensamento, analisando a Lei 9.613/1998, percebe-se que há alguns pontos controvertidos que, almejando asseverar a pena, suprimiram direitos fundamentais. Como exemplos, podemos citar:

A proibição da Fiança – Preceitua o artigo 3º da referida lei que os crimes definidos nela são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória. Ocorre, entretanto, que no artigo 5º, XLIII, CF/88 – que prevê os casos em que a lei considerará infiançáveis crimes – não está inserido o crime de lavagem de dinheiro. Logo, por entender que a lei infraconstitucional não pode conceder ou proibir tal benefício, vez que tal atitude fora vedada pelo legislador constituinte, depara-se com flagrante inconstitucionalidade (MASCHIETTO, 2019).

Inversão do ônus da prova em relação à ilicitude dos bens que foram objeto de apreensão e ao sequestro – Para tal ponto, Rodrigo de Moura Jacob, faz o seguinte questionamento: Ora, se ao acusado é garantido o direito ao

contraditório, como então, aceitar a inversão do ônus da prova em relação à ilicitude da origem dos bens? E como resposta, esclarece que à acusação cabe a prova da ilicitude da origem dos bens, para que o acusado possa se valer do seu direito constitucional de contradizer o alegado. Saliente-se, ainda, que a inversão do ônus da prova, limita-se à comprovação da licitude da origem dos bens, logo completamente inaplicável à autoria e materialidade dos crimes previstos na lei em comento.

Da necessidade de respeitar a ordem constitucional, surgem muitas dificuldades no efetivo combate à lavagem de dinheiro, isto porque enquanto os agentes criminosos não têm limitações na realização de suas condutas, o Estado tem de respeitar os mencionados direitos fundamentais, bem como um leque de outros ordenamentos infraconstitucionais do Código Penal.

Ora, como nos ensina Vladimir Aras, a preocupação maior, quando se cuida da lavagem de dinheiro, está em não permitir a utilização no processo penal de provas ilicitamente obtidas e respeitar a ampla defesa e o contraditório, garantias que se ofendidas desmorrariam todos os esforços para a punição dos culpados. Desta maneira, corre-se o risco dos agentes criminosos utilizarem das garantias constitucionais para assegurarem o encerramento da persecução do delito, bem como promover continuidade aos seus atos ilícitos (MASCHIETTO, 2019).

Por assim ser, verificamos que o sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro está sendo montado e posto à prova, necessitando, como preleciona o supracitado professor, de uma reforma legislativa que atinja as normas-chave, do aprofundamento de programas de capacitação de autoridades e servidores, bem como da especialização de juízos e unidades do Ministério Público e da Polícia, para o êxito nas operações de combate à lavagem de dinheiro, e, por conseguinte, na recuperação de ativos (MASCHIETTO, 2019).

Uma das principais metas do Estado brasileiro no combate ao crime organizado foi seguir o dinheiro e encontrar o delinquente. É tornar-se mais eficiente na recuperação de ativos de origem ilícita. Para isso foi criado o Departamento de

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O DRCI e SENAJUS, por meio de sua Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional, desempenha importante papel na atividade estatal de recuperação de ativos de origem ilícita (BRASIL, 2019f).

No intuito de tornar mais efetivas as ações públicas para a recuperação de ativos tanto no exterior quanto no país, o DRCI e SENAJUS são responsáveis por executar as seguintes atividades, para articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas. Programar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos (BRASIL, 2019f).

Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro. Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior (BRASIL, 2019f).

Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos. Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos, no confisco alargado do objeto apreendido como sua transformação em bem disponível para uso da corporação de combate a organização criminosa (BRASIL, 2019g).

Destacam-se, dentre os resultados alcançados pela ENCCLA: o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD); a Rede Nacional de Laboratórios contra Lavagem de Dinheiro (REDE-LAB); o Sistema de Movimentação Bancária (SIMBA); a iniciativa de padronização do *layout* para quebra de sigilo bancário e a posterior criação do Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional (CCS); a proposição legislativa que resultou na promulgação de leis importantes para o país, tais como a

Lei 12.683/12, que modernizou a nossa Lei de Lavagem de Dinheiro(BRASIL,2019g).

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade (BRASIL, 2019h).

Aqui estão disponíveis informações sobre como obter, no exterior, medidas de caráter jurídico e informações sobre como fazer valer os seus direitos, caso seja necessária alguma providência em outro país. As autoridades brasileiras e demais operadoras do direito dispõem de informações sobre como obter medidas no exterior para fins de procedimentos judiciais ou administrativos a seu cargo no Brasil(BRASIL, 2019h).

2.2 Propostas de maior abrangência do confisco de bens e acordo de não persecução penal

2.2.1 Confisco e inversão do ônus da prova

O que é disposto na lei atual, ser decretado a perda dos instrumentos, produtos, bens ou valores que constituam proveito diretamente relacionado à prática do fato criminoso. A proposta ministerial inclui o art. 91-A no Código Penal, no caso propõe que condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, de qualquer bem independentemente da comprovação da origem ilícita correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que se aponte compatível com o seu rendimento lícito.

Ao condenado caberá o ônus de demonstrar a procedência lícita do patrimônio ou a inexistência da incompatibilidade entre seu rendimento e patrimônio. A reforma propõe o confisco de bens mesmo que não haja relação com o delito que motivou a condenação e torna dispensável que a acusação demonstre a origem lícita dos bens. A partir de uma absurda inversão do ônus da prova, obriga o réu a comprovar a origem lícita dos bens ou a relação de compatibilidade entre rendimentos e patrimônio.

2.2.2 A busca e apreensão comissionada

Os órgãos de segurança pública responsáveis por ações de investigação ou repressão da infração penal devem apreender bens diretamente ligados à atividade criminosa, mas não podem utilizá-los atualmente.

A proposta ministerial inclui o art. 133-A do Código de Processo Penal, os órgãos de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem poderão utilizar, com prioridade, os bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a qualquer medida assecuratória. Ao final, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado.

Todos os bens sequestrados ou apreendidos por órgãos de segurança pública tais como carros, embarcações e aeronaves, poderão ser utilizados pelos agentes públicos e, após a condenação, serão transferidos definitivamente como propriedade do órgão público, tal qual uma espécie de comissão pelos serviços prestados (LACERDA, 2019).

2.2.3 Instituto Plea Bargain

O projeto de Lei Anticrime apresenta três medidas para fortalecer o poder do Ministério Público, acordo de não persecução penal, acordo penal e ampliação da delação premiada, de modo a importar acriticamente a experiência fracassada do direito estadunidense para o nosso ordenamento jurídico.

Os benefícios apontados seriam a eficiência e agilidade da justiça criminal, o que na realidade poderia ser traduzido como redução da carga de

trabalho de juízes e promotores. Todavia, a iniciativa parece desconsiderar os números do sistema peculiar dos Estados Unidos, onde mais de 90% dos casos são resolvidos em acordos celebrados diretamente com a acusação e não houve redução da criminalidade, mas apenas um drástico aumento na população carcerária (LACERDA, 2019).

2.2.4 Acordo de não persecução penal

Como não existe acordo de não persecução penal, apenas acordo de transação penal para crimes com pena máxima de até dois anos e acordo de suspensão condicional do processo para crimes de pena mínima de até um ano.

A proposta ministerial inclui o art. 28-A no Código de Processo Penal, que propõe instituir o chamado acordo de não persecução penal. Se o investigado confessar a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal.

Como contrapartida, pode estipular as seguintes condições: (1) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (2) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (3) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (4) - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicado pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente com aquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e (5) - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Uma vez cumprido o acordo, não constará registro na certidão de antecedentes criminais e o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (LACERDA, 2019, *online*).

É provavelmente uma das poucas medidas positivas do projeto, embora de eficácia muito limitada porque restrita a crimes com pena máxima inferior a quatro anos. Na realidade, a redação correta seria crimes de pena máxima até quatro anos, para contemplar delitos com pena máxima de exatamente 4 anos como furto, apropriação indébita, receptação etc. Como não existe pena máxima fracionada

apenas números inteiros e os crimes com pena máxima até dois anos já estão contemplados pela transação penal, ao acordo de não persecução só restariam os crimes com pena máxima de até 3 anos, porque inferior a 4 anos.

Embora haja controvérsias sobre a constitucionalidade da justiça penal negociada, parece-nos positivo o fato de não ser permitida a prisão nessa forma de acordo.

2.3 Acordo penal

Após o recebimento da denúncia e até o início da audiência de instrução e julgamento, O projeto ministerial prevê inclusão do Art. 395-A no Código de Processo Penal para instituir o chamado acordo penal com a intermediação do Ministério Público e o acusado que poderão celebrar acordo penal para aplicação imediata das penas, inclusive prisão em regime fechado, se o acusado confessar a prática da infração penal, dispensar a produção de provas e renunciar ao direito de recurso.

Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória. Há, ainda, previsão de que no caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de período mínimo da pena em regime fechado (LACERDA, 2019).

Esse é um dos pontos centrais do projeto, que causará uma revolução no processo penal brasileiro ao abolir o direito de defesa da grande maioria da população. Trata-se da importação do que o direito estadunidense chama de *pleabargain*, ao estender para todos os crimes a possibilidade de um acordo entre acusado e acusação, com a possibilidade de prisão imediata e período mínimo de regime fechado.

Na prática, significa o fim do processo penal, ao menos em tese, os direitos fundamentais e garantias individuais deveriam ser respeitados nos dias de hoje, o que qualifica a ilusão de um processo penal democrático ao menos como utopia a ser buscada.

Ao abolir as garantias processuais em troca de uma resolução eficiente através de acordo direto com a acusação, o sistema passa a ser institucionalmente autoritário sob a mera justificativa de reduzir a carga de trabalho de juízes e promotores. Na prática, quem tem acesso à defesa técnica qualificada ou, por qualquer razão, não seja encarado como inimigo do sistema penal poderia se beneficiar de bons acordos com o Ministério Público. Mas a grande maioria da população, alvos tradicionais da criminalização da pobreza, sofrerá com péssimos acordos e recrudescimento do autoritarismo penal (LACERDA, 2019).

A condição indispensável para se estudar a ampliação da justiça penal negociada seria o fortalecimento das Defensorias Públicas na mesma proporção do Ministério Público, acompanhada da superação da punição que contamina o sistema de justiça criminal.

Acontece que o Ministério Público é cada vez mais protagonista e privilegiado em detrimento à advocacia e à Defensoria Pública, além da lógica do populismo penal e espetacularização serem cada vez mais dominante no pensamento jurídico brasileiro. Portanto, o acordo deve ser avaliado pelos juristas e congressistas diante do processo penal que promoverá sua melhor aplicação, do Código Penal e do Código de Processo Penal, e de Execução Penal.

CAPÍTULO III – COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O presente capítulo analisa a proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por planejar e executar políticas públicas que propiciem o combate pelas mudanças na Lei 12.850/2018, que caracteriza o crime organizado. As alterações propostas visam inviabilizar a atuação de chefes do crime organizado e desestimular a atividade dos demais membros. O objetivo do projeto é aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema da justiça criminal. A proposta pretende alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Código Eleitoral, dentre outras normas.

3.1 Medidas para endurecer o cumprimento de pena aos criminosos contumazes

O combate da sociedade pelo enfrentamento às Organizações Criminosas, milícias e outras organizações incluem medidas para endurecer o cumprimento das penas. A Proposta Ministerial esclarece que as mudanças no Código Penal: Art.33, § 5º, §6º, §7º no caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

Assim tenta inserir no Projeto os artigos nas leis infraconstitucionais: De acordo com a Política Nacional sobre Drogas, instituída pelo Decreto n. 9.761/2019, o eixo de redução de oferta envolve, prioritariamente, ações de: repressão ao uso de drogas ilícitas; combate ao narcotráfico, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e crimes conexos; e gestão de ativos criminais vinculados ao narcotráfico. Nesse sentido, as iniciativas de redução da oferta incluem ações de segurança pública, defesa, inteligência, regulação de substâncias precursoras, de substâncias controladas e de drogas lícitas, repressão da produção não autorizada, operações especiais, bem como a recuperação de ativos que financiem, ou seja, resultados dessas atividades criminosas (BRASIL, 2019i, *online*).

No caso de condenados pelo crime previsto no Código Penal, Art. 157, no § 2º- A e do § 3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se as circunstâncias previstas no Art. 59 lhe forem todas favoráveis.

No caso de condenados pelos crimes previstos no Código Penal, Art.312, *caput* § 1º, Art. 317, *caput*, § 1º, Art. 333, *caput* e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no Art. 59 do Código Penal, lhe forem todas favoráveis da Fixação da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso de condenados pelo crime previsto no Código Penal Art. 157, no § 2º- A e do § 3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se as circunstâncias previstas no Art. 59 lhe forem todas favoráveis. Referido no Art. 59, Parágrafo único - O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.

Pelo Projeto de Lei Anticrime, busca a mudança na Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos): Art.2º, § 5º - A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste Artigo referido, dar-se-á somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

Assim vem propor que a Lei nº 8.072/1990, no Art. 2º, § 6º - que a progressão de regime ficará também subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir. Segue também a mudança no parágrafo §7º, do Art. 2º da Lei nº 8.072/1990:

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§ 7º - que ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo nos incisos relacionados:

I - Durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta;

II - Durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante (PROJETO DE LEI, 2019, *online*).

O Projeto aponta mudanças na Lei nº 12.850/2013 no Art.2º, § 8º, sobre as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

No parágrafo 9º do mesmo Artigo, propõe que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

3.2 Conceituações de organização criminosa

A Proposta Ministerial indica mudança na Lei nº 12.850/2013: No Art.1º, § 1º, que dispõe para melhor recrudescer no enfrentamento aos criminosos, com texto:

Art. 1º - Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. I-Tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; II - Sejam de caráter transnacional; III - Se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando, Puro Amigo dos Amigos, Milícias, ou, outras associações como localmente denominadas (PROJETO DE LEI, 2019, *online*).

Passando à análise da referida mudança na lei citada anteriormente, perceptível é que no seu primeiro artigo a intenção do legislador de tipificar os diferentes comportamentos típicos das organizações criminosas, bem como estabelecer as regras especiais sobre a progressão da pena, que irão influenciar no cômputo da resposta penal. Há uma abordagem individualizada de quais seriam os ilícitos precedentes dos delitos perigosos, como assalto a banco, caixas eletrônicos, transportes de valores, transporte de carga com bens de valor, entre outros.

3.3 Medidas sobre crimes relativos às armas de fogo e sobre Prescrição

A proposta Ministerial insere mudança no Art. 20; na Lei nº 10.826/2003 (armas); nos crimes previstos nos Art. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: I - Forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos Artigos 6º, 7º e 8º desta Lei; II - O agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (PROJETO DE LEI, 2019).

Sugerindo as mudanças no Código Penal:

Art.116 [...]

[...]

II - Enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

Art.117 [...]

[...]

IV - Pela publicação da sentença ou do acórdão recorríveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena;

VI - pela reincidência (PROJETO DE LEI, 2019, *online*).

3.4 Reformas sobre o cumprimento da pena em 2ª Instância

O incremento de normas na legislação infraconstitucional, Código de Processo Penal, e com a PEC 410, defendido pelos parlamentares do Congresso Nacional e sociedade brasileira, aderindo algumas destas propostas contidas no Projeto de Lei Anticrime, com ênfase na regulamentação da execução penal a partir da condenação em segunda instância, por ser um clamor do povo brasileiro, com grandes manifestações nas ruas, pedindo definitivamente o combate aos criminosos do “colarinho branco” e o enfrentamento firme conta as organizações criminosas. O projeto de Lei Anticrime inserindo mudança no Código Penal:

Assim oferece o Artigo infraconstitucional do Código de Processo Penal: Art. 283 -Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A sociedade tem refletido e o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADC 43, ADC 44, ADC 54, que enfrentou o tema da prisão após acórdão da 2ª instância, voto da maioria do colegiado não aderiu à prisão em 2ª Instância. Foi este pensamento majoritário dos ministros do STF, com uma nova interpretação do texto Constitucional, sobre presunção de inocência até o trânsito em julgado em última instância:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (Redação da Constituição Federal de 1988).

Trata-se de uma relevante ação executiva em todos os aspectos do Ministério da Justiça e Segurança Pública ao combater o crime organizado, à corrupção, e aos crimes violentos seguidos de morte (chamado de sangue), com isso o enfrentamento deve ser pautado dentre de critérios legais, a *Rule of Law*, todos estão submetidos à lei, estabelecida pelo legislativo, que norteia a sociedade.

Assim com aplicação de normas infraconstitucionais aperfeiçoadas, o poder executivo, estabelece planejamento de políticas públicas concomitantes com todos os poderes envolvidos, aplicando-se, com êxito a diminuição das estatísticas de mortes promovidas pelos delinquentes, crimes dolosos.

Com o avanço do SINESP e integração dos Estados, espera-se que as Unidades da Federação aprimorem seus processos de coleta de dados e substituam a alimentação manual pelo processo automatizado. Com isso, será possível a divulgação de dados detalhados em períodos mais curtos e com mais qualidade.

Visando a publicidade de dados e informações nacionais de segurança pública, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) divulga indicadores pautados em dados coletados por meio da plataforma SINESP. Estreia-se um processo de transparência e disseminação de informações que irá subsidiar a elaboração de estudos, estatísticas e produção de conhecimento sobre a criminalidade no Brasil.

Em antecipação a promulgação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (BRASIL, 2019i).

Salienta-se, que as informações apresentadas refletem o nível de alimentação e consolidação de cada Unidade da Federação. Os dados disponíveis de totais de ocorrências de estupro, furto de veículos, homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, roubo à instituição financeira, roubo de carga, roubo de veículos e roubo seguido de morte e totais de vítimas de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e de roubo seguido de morte.

SINESP Cidadão é um aplicativo de acesso público disponível para uso em *smartphones* que permite ao cidadão consultar informações de Veículos, Mandados de Prisão e pessoas desaparecidas. Essa solução permite o acesso direto às informações que podem auxiliar na identificação de prováveis produtos oriundos de crime, pessoas com mandados de prisão em aberto, pessoas desaparecidas, dentre outras informações importantes à sociedade (BRASIL, 2019i,).

CONCLUSÃO

Com a realização deste trabalho de conclusão de curso, diante do exposto, observa-se que o projeto em comento traz importantes avanços no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com reflexos positivos no âmbito do Direito Penal, ao tornar eficientes os procedimentos de persecução penal e julgamentos, desafogando em parte o Poder Judiciário e, principalmente, evitando-se as tão criticadas medidas e recursos processuais, ora previstas na legislação em vigor, com objetivos de procrastinar processos judiciais em andamento chegando, inclusive, à prescrição da punibilidade.

Benefícios sociais também são previstos no projeto, uma vez que as longas esperas de presos aguardando julgamento nos superlotados presídios brasileiros, em face de possíveis acordos com o Ministério Público, poderão ser evitadas, sofrendo o delinquente, punições mais brandas com penas mais curtas ou até mesmo penas alternativas, contudo sem ficar impune. Assim, esvaziam-se presídios, para melhores condições a ser oferecidas aos detentos já sentenciados que ali cumprem suas penas.

Outro benefício social se apresenta também, pois a impunidade nos chamados “crimes de colarinho branco”, que tanto incomoda o povo brasileiro, deverá sofrer considerável diminuição; e o mais importante, os bens e valores por meios ilícitos adquiridos, serão devolvidos ao Erário Público ou, quando for o caso, à vítima envolvida.

Assim, o Projeto Ministerial, ora parcialmente em comento, se aprovado pelo Congresso Nacional e transformado em lei, apresenta-se como importante instrumento para promoção da verdadeira justiça tão esperada pelo povobrasileiro, evitando-se a tão criticada seletividade no Judiciário, quando somente as classes sociais menos favorecidas são punidas, enquanto campeia a não punibilidade favorecendo as classes mais economicamente abastadas.

O que se espera dos parlamentares do Congresso Nacional, que tem como pauta a PEC 410, que coloca de vez, decisão da sociedade brasileira em manter preso em 2ª Instância, condenados por acórdão do colegiado, assim como votado e sua aprovação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, por 50 votos majoritários. Começa um novo caminho, na perspectiva de colocar na prisão estes elementos desvirtuados do nosso convívio.

Avanço da nação brasileira permeia por desenvolvimentos de combate aos criminosos, delinquentes contumazes, como os crimes violentos seguidos de morte; criar políticas executivas amparadas em lei é o que almeja este Projeto de Lei Anticrime, buscando assim um campo fértil no território nacional para que novas empresas nacionais e estrangeiras optem pela instalação aqui no Brasil, com investimentos destes empresários na plenitude do empreendedorismo, possibilitando empregabilidade aos desalentados, aos desempregados, que buscam ardentemente oportunidade de voltar a desempenhar habilidades profissionais, para sobreviver condignamente em um ambiente próspero e protegido.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso nacional, 1988.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940**. (Código Penal). Rio de Janeiro-DF: em 1940.

BRASIL, **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941**. (Código de Processo Penal). Rio de Janeiro-DF: em 1941.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto Anticrime**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1/anticrime/>. Acesso em: 04 de fev. 2019,a.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Collectivenitfcontent**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68/>. Acesso em: 04 de fev. 2019,b.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Collectivenitfcontent**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549548101.44/>. Acesso em: 05 de mar. 2019,c.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados abertos**. Disponível em: <https://justica.gov.br/dados-abertos/dados/>. Acesso em: 10 de abril de 2019,d.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 08 de mai. 2019,e.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Institucional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional> Acesso em:14 ago. 2019,f.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2>Acesso em: 14 ago. 2019,g.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Cooperação Internacional** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional> Acesso em: 16 ago. 2019,h.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados de Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/bi/dados-seguranca-publica> Acesso em: 24 out. 2019,i.

JUSTIÇA. PROJETO DE LEI ANTICRIME. **Collectivenitfcontent.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf> Acesso em out. 2019.

LACERDA, Fernando Hideo I. **Comentários sobre o projeto de Lei Anticrime.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fernando-hideo-lacerda-comentarios.pdf> Acesso em: 30 ago. 2019.

MASCHIETTO, Marcos José. **Crime de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/328074797/crime-de-lavagem-de-dinheiro-principais-aspectos>. Acesso em 16 ago. 2019.

MORO. Sérgio Fernando. **Projeto Anticrime.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1/anticrime/>. Acesso em: 04 de fev. 2019.